



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 33322/2023/MTP

Brasília, 17 de abril de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informações**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.101448/2023-93.

Senhor Primeiro Secretário,

Refiro-me ao OFÍCIO 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 60, de 28 de março de 2023, que trata dos questionamentos solicitados por meio do Requerimento de Informação nº 446/2023 (32828641), de autoria do Deputado Tião Medeiros (PP/PR), sobre o processo de avaliação do nome de João Fukunaga para a presidência da Previ pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, encaminho a Vossa Excelência, Despacho GTHD (32320671) da Previc, contendo os esclarecimentos requeridos por esta Câmara.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 02/05/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 33256395 e o código CRC A278F565.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70059-900 - Brasília/DF  
(61) 2021-5151 - e-mail gab.mtp@mte.gov.br - gov.br/trabalho-e-previdencia

---

Processo nº 19955.101448/2023-93.

SEI nº 33256395



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º DE 2023 (Do Sr. Tião Medeiros)

Requer informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, Carlos Lupi, sobre o processo de avaliação do nome de João Fukunaga para a presidência da Previ.

Senhor Presidente, Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal e na forma do art. 115, inciso I e art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado pedido de informações, por meio da Mesa Diretora desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, Carlos Lupi, sobre o processo de avaliação do nome de João Fukunaga para a presidência da Previ pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Solicitamos as seguintes informações:

1. Critérios adotados para a escolha do presidente das entidades de previdência complementar de empresas estatais ou que tenham participação majoritária go governo federal.
2. Atribuições legais da Previc nos processos de escolha dos dirigentes máximos das entidades de previdência complementar de empresas estatais ou que tenham participação majoritária do governo federal.
3. Quais critérios adotados para a aprovação do nome de João Fukunaga para a presidência da Previ.
4. Em qual prazo a Previc aprovou o nome de João Fukunaga para a presidência da Previ.
5. Por quais etapas na Previc o nome de João Fukunaga passou para ser aprovado como presidência da Previ.

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 27 de fevereiro do corrente ano, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) habilitou o senhor João Fukunaga para ser o presidente da Previ. A Previ, como sabemos, é uma entidade fechada de previdência e seus participantes são funcionários e aposentados do Banco do Brasil, pensionistas, colaboradores do quadro próprio da Previ e familiares dos associados. Sua missão é de trabalhar para garantir a esses participantes benefícios previdenciários complementares aos da Previdência Oficial, de forma a contribuir para a qualidade de vida dos associados e de seus dependentes.

Apresentação: 09/03/2023 14:44:20.493 - null

RIC n.446/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A indicação e posterior nomeação do senhor João Fukunaga gerou apreensão por conta de seu perfil não ser considerado o mais indicado para presidir uma entidade de previdência complementar da envergadura da Previ. Tanto é que a Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil (FAABB)<sup>1</sup> enviou nesta última segunda-feira, dia 6 de março, uma representação ao Banco do Brasil cobrando explicações sobre os critérios que levaram à nomeação do sindicalista João Fukunaga para presidir a Previ.

Além do perfil, causou surpresa a velocidade com que o nome de Fukunaga foi avaliado pela Previc. Segundo foi divulgado pela imprensa, Fukunaga foi habilitado pela Previc para ocupar o cargo na última segunda-feira, 27, um dia útil após ser indicado pelo BB. Essa rapidez chamou atenção de muitos dos aposentados do banco, que apontam que não haveria tempo hábil para que a entidade analisasse o currículo do novo presidente.

Como foi mostrado em diversas reportagens da imprensa<sup>2</sup>, Fukunaga é criticado por não ter exercido cargos no banco que lhe dariam experiência em áreas como financeiro, administrativo, contábil ou jurídico, que constam do rol de exigências da Previc para dirigentes de entidades de previdência fechada. Ele faz parte da diretoria do Sindicato dos Bancários de São Paulo desde 2012.

Nossa apreensão é de que haja interferência na política de investimentos da Previ, com resultados indesejáveis para seus beneficiários. Em alguns fundos de pensão, investimentos errados feitos durante gestões passadas causaram consequências bastante negativas aos seus beneficiários, obrigando, entre outras medidas, aos aposentados a pagarem cotas mensais para cobrir os rombos.

É com essa preocupação que procuramos obter as informações acima mencionadas. Esperamos que a Previc nos dê os detalhes sobre a avaliação do senhor João Fukunaga para ocupar o cargo de presidente da Previ.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2023.

Deputado **Tião Medeiros**  
PP/PR

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/03/07/nomeacao-do-sindicalista-joao-fukunaga-como-presidente-da-previ-e-contestada-por-federacao.ghtml>

<sup>2</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/aposentados-pedem-a-bb-previ-e-previc-motivos-de-nomeacao-de-sindicalista-para-fundo-de-pensao/>



## DESPACHO

Processo SEI nº 44011.002323/2023-89

Interessado: Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assunto: Requerimento de Informação nº 446/2023, da Câmara dos Deputados, com referência à habilitação do Sr. João Luiz Fukunaga, para fins do exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI/BB.

1. Trata-se do expediente Ofício SEI Nº 27466/2023/MTP\_ref.Requerimento nº 446/2023 (0539085), cadastrado sob Processo SEI nº 44011.002323/2023-89, no qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Previdência Social encaminha a esta Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC o Requerimento de Informação nº 446/2023, da Câmara dos Deputados, com referência à habilitação do Sr. João Luiz Fukunaga, para fins do exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI/BB.

2. Os autos foram encaminhados a esta CGAF para providências, nos termos do Despacho CAP 0539582 e do Despacho DILIC 0540344.

3. Em apertada síntese, foram solicitadas as seguintes informações com referência ao caso:

1. Critérios adotados para a escolha do presidente das entidades de previdência complementar de empresas estatais ou que tenham participação majoritária go governo federal.
2. Atribuições legais da Previc nos processos de escolha dos dirigentes máximos das entidades de previdência complementar de empresas estatais ou que tenham participação majoritária do governo federal.
3. Quais critérios adotados para a aprovação do nome de João Fukunaga para a presidência da Previ.
4. Em qual prazo a Previc aprovou o nome de João Fukunaga para a presidência da Previ.
5. Por quais etapas na Previc o nome de João Fukunaga passou para ser aprovado como presidência da Previ.

[Ofício SEI Nº 27466/2023/MTP\_ref.Requerimento nº 446/2023 (0539085)]

4. No mesmo expediente foi apresentada a justificação aos questionamentos apresentados, nos seguintes termos:

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 27 de fevereiro do corrente ano, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) habilitou o senhor João Fukunaga para ser o presidente da Previ. A Previ, como sabemos, é uma entidade fechada de previdência e seus participantes são funcionários e aposentados do Banco do Brasil, pensionistas, colaboradores do quadro próprio da Previ e familiares dos associados. Sua missão é de trabalhar para garantir a esses participantes benefícios previdenciários complementares aos da Previdência Oficial, de forma a

contribuir para a qualidade de vida dos associados e de seus dependentes.

A indicação e posterior nomeação do senhor João Fukunaga gerou apreensão por conta de seu perfil não ser considerado o mais indicado para presidir uma entidade de previdência complementar da envergadura da Previ. Tanto é que a Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil (FAABB)<sup>1</sup> enviou nesta última segunda-feira, dia 6 de março, uma representação ao Banco do Brasil cobrando explicações sobre os critérios que levaram à nomeação do sindicalista João Fukunaga para presidir a Prev.

Além do perfil, causou surpresa a velocidade com que o nome de Fukunaga foi avaliado pela Previc. Segundo foi divulgado pela imprensa, Fukunaga foi habilitado pela Previc para ocupar o cargo na última segunda-feira, 27, um dia útil após ser indicado pelo BB. Essa rapidez chamou atenção de muitos dos aposentados do banco, que apontam que não haveria tempo hábil para que a entidade analisasse o currículo do novo presidente.

Como foi mostrado em diversas reportagens da imprensa<sup>2</sup>, Fukunaga é criticado por não ter exercido cargos no banco que lhe dariam experiência em áreas como financeiro, administrativo, contábil ou jurídico, que constam do rol de exigências da Previc para dirigentes de entidades de previdência fechada. Ele faz parte da diretoria do Sindicato dos Bancários de São Paulo desde 2012.

Nossa apreensão é de que haja interferência na política de investimentos da Previ, com resultados indesejáveis para seus beneficiários. Em alguns fundos de pensão, investimentos errados feitos durante gestões passadas causaram consequências bastante negativas aos seus beneficiários, obrigando, entre outras medidas, aos aposentados a pagarem cotas mensais para cobrir os rombos.

É com essa preocupação que procuramos obter as informações acima mencionadas. Esperamos que a Previc nos dê os detalhes sobre a avaliação do senhor João Fukunaga para ocupar o cargo de presidente da Previ.

[Ofício SEI Nº 27466/2023/MTP\_ref.Requerimento nº 446/2023 (0539085)]

5. Portanto, o citado Requerimento de Informação nº 446/2023, originário da Câmara dos Deputados, trata do procedimento de habilitação do Sr. João Luiz Fukunaga, para fins do exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da PREVI/BB, que tramitou na Diretoria de Licenciamento - DILIC desta PREVIC sob Processo SEI nº 44011.001206/2023-06.

6. Antes de responder expressamente a cada um dos cinco questionamentos apresentados no âmbito do Requerimento de Informação nº 446/2023, cumpre fazer uma breve exposição do caso, para sua integral compreensão.

7. A habilitação de dirigentes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, também chamadas de Fundos de Pensão, é atualmente regulamentada pela Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, esta última explicitada pela Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

8. Nesse ponto, vejamos como a matéria foi regulamentada pelas referidas normas:

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

**I - certificação: processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;**

**II - habilitação: processo realizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar para confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função;**

**III - qualificação: processo continuado pelo qual o dirigente ou profissional envolvido na gestão dos planos de benefícios aprimoraram seus conhecimentos e sua capacitação para o exercício de suas atribuições na entidade;**

**IV - atestado de habilitação: documento expedido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, decorrente**

**da aprovação da habilitação do dirigente; e**

V - entidade em fase de encerramento: é a entidade que perdeu o objeto previdenciário e se encontra em processo de cancelamento da autorização de funcionamento.

**Art. 3º São requisitos mínimos para posse no cargo de membro da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo:**

I - comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuação, de previdência ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da segurança social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; e

IV - reputação ilibada.

**§1º Para a posse no cargo de membro da diretoria-executiva, será também exigida residência no Brasil e formação de nível superior, ressalvado o disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.**

§2º O administrador estatutário tecnicamente qualificado, indicado dentre os membros da diretoria-executiva, deverá possuir certificação específica para profissionais de investimento e experiência mínima de três anos na área de investimentos.

**Art. 4º** A entidade deverá enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, para habilitação, antes da posse, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos exigidos dos membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo.

§1º Previamente à emissão do atestado de habilitação, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá submeter à entrevista o membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado, considerando o porte e a relevância da entidade, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica.

§2º Compete à entidade assegurar o fiel cumprimento dos requisitos exigidos por esta Resolução em relação aos seus dirigentes, bem como proceder a guarda da respectiva documentação comprobatória.

**Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:**

**I - membro da diretoria-executiva;**

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - membro dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e

IV - demais empregados da entidade diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

**§1º As pessoas relacionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem a certificação, exceto o administrador estatutário tecnicamente qualificado e as pessoas relacionadas no inciso IV do caput deste artigo, que deverão estar certificadas previamente ao exercício dos respectivos cargos.**

**§2º O prazo de um ano de que trata o §1º deste artigo somente pode ser concedido ao dirigente uma única vez para o mesmo mandato, incluída a recondução.**

§3º O certificado previsto no caput deste artigo poderá ser dispensado para dirigentes de entidade em fase de encerramento.

§4º Será exigida certificação específica para profissionais de investimento para as seguintes pessoas:

I - administrador estatutário tecnicamente qualificado; e

II - demais dirigentes e profissionais da entidade diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

§5º Para as entidades acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas privadas ou aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, a certificação prevista no caput deste artigo será exigida para a maioria dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal em efetivo exercício.

§6º A entidade será responsável pela cobertura das despesas decorrentes do processo de certificação e qualificação das pessoas relacionadas no caput deste artigo.

(Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021) (destacamos)

## CAPÍTULO I DO ÂMBITO E DA FINALIDADE

Art. 1º Os procedimentos para habilitação de membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) deverão observar o disposto nesta Instrução.

## CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

**Art. 2º A EFPC deverá enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), para fins de habilitação, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos seguintes cargos:**

**I - Membro da diretoria-executiva de todas as EFPC; e**

**II - Membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC enquadradas como entidades sistematicamente importantes.**

**§1º O regular exercício dos cargos relacionados nos incisos I e II do caput depende de prévia emissão de Atestado de Habilitação de Dirigente.**

§2º Eventual substituição temporária de membro da diretoria-executiva, quando superior a trinta dias, deverá ser exercida por profissional habilitado nos termos dessa Instrução Normativa.

§3º A EFPC não classificada como entidade sistematicamente importante deverá enviar a documentação relativa aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo somente quando solicitada pela Previc, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º.

§4º Cabe ao presidente ou ao ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva da EFPC garantir o fiel e permanente cumprimento dos requisitos de todos os dirigentes e a guarda da documentação comprobatória.

§5º Na hipótese de requerimento de habilitação do presidente ou ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva, as obrigações referidas no caput e no §4º deste artigo deverão ser observadas pelo presidente do Conselho Deliberativo, ou nos termos do estatuto.

**Art. 3º São considerados requisitos mínimos para habilitação:**

**I - Ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria, nos termos da legislação aplicável;**

**II - Não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público;**

**III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;**

**IV - ter reputação ilibada; e**

**V - Possuir certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela Previc.**

**§1º Os membros da diretoria-executiva, além de atender aos requisitos previstos nos incisos do caput, deverão residir no Brasil e ter formação de nível superior, ressalvando-se, neste último caso, o disposto no §8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.**

§2º O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado deverá possuir certificado específico para profissionais de investimentos e experiência mínima de três anos de exercício de atividades na área de investimentos.

§3º De acordo com o porte da EFPC, a maturidade e a modalidade dos planos de benefícios, bem como o montante financeiro gerido, a Previc poderá considerar para fins de experiência profissional do administrador estatutário tecnicamente qualificado atividades correlatas a de investimentos que supram os requisitos para o desempenho do cargo.

§4º São considerados para fins de comprovação da experiência profissional, de que tratam os §2º e §3º, os cargos, empregos e funções regularmente ocupados nos dez anos que antecederam o pedido de habilitação.

§5º Para fins de avaliação do cumprimento do requisito mencionado no inciso II do caput, não serão consideradas as penalidades administrativas aplicadas pela Previc cumpridas há mais de cinco anos, bem como a pena de multa, quando não reincidente, ou de advertência.

§6º As condenações criminais não relacionadas com as responsabilidades de dirigente de EFPC ou com as funções inerentes ao cargo pretendido não serão

consideradas para fins de avaliação do requisito previsto no inciso III do caput.  
§7º Os requisitos relacionados nos incisos II a IV do caput deverão ser comprovados por meio de declaração assinada pelo habilitando e pelo presidente ou ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva, sem prejuízo da requisição, pela Previc, da documentação pertinente, bem como da sua verificação por meio de consulta às bases de dados disponíveis.

§8º O certificado previsto no inciso V do caput poderá ser dispensado para dirigentes de EFPC em fase de encerramento.

**Art. 4º Para análise do requisito de reputação ilibada deverão ser considerados atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função a ser exercida, entre estes a existência de:**

**I - Processo criminal a que esteja respondendo relacionado com as responsabilidades de dirigente de EFPC ou com as funções inerentes ao cargo pretendido;**

**II - Processo judicial de natureza não criminal ou processo administrativo a que esteja respondendo e que tenha relação com a segurança social, inclusive da previdência complementar, os mercados financeiros, de capitais, de seguros, de capitalização, bem como a economia popular, financiamento ao terrorismo, "lavagem" de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores;**

**III - processo judicial de natureza não criminal ou processo administrativo a que esteja respondendo por sua atuação como dirigente em EFPC;**

**IV - Processo a que esteja respondendo por improbidade administrativa;**

**V - Inabilitação ou suspensão para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Previc; e**

**VI - Outras situações, ocorrências ou circunstâncias julgadas relevantes pela Previc.**

**§1º Somente serão considerados, para efeito de análise de reputação ilibada, os processos administrativos com decisão proferida em primeira instância.**

**§2º A existência de penalidade administrativa de advertência ou multa quando não reincidente não impede o deferimento da habilitação.**

**§3º Não serão considerados, para efeito de análise de reputação ilibada, os processos administrativos cujas penas foram cumpridas há mais de cinco anos.**

**§4º Na hipótese prevista no inciso VI do caput, a Previc considerará as circunstâncias do caso concreto, a extensão e a gravidade dos fatos, visando sempre o interesse público, a proteção do patrimônio dos planos de benefícios e a preservação do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos.**

**Art. 5º** O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado de EFPC enquadrada como entidade sistematicamente importante será submetido a entrevista, previamente à emissão do Atestado de Habilitação, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica.

**Parágrafo único.** A critério da Diretoria de Licenciamento, considerando o porte e a relevância da EFPC, o indicado para o cargo de administrador estatutário tecnicamente qualificado de EFPC não classificada como entidade sistematicamente importante poderá ser convocado para a entrevista de que trata o caput.

**Art. 6º** A entrevista de que trata o art. 5º tem como objetivo apurar a efetiva aptidão técnica para o exercício do cargo pleiteado pelo habilitando, considerando:

**I - o porte da EFPC, a maturidade e a modalidade dos planos de benefícios e o montante financeiro sob gestão;**

**II - o conhecimento em matéria de previdência, observado o conteúdo programático previsto no Anexo da Instrução Normativa nº 29, de 21 de julho de 2020;**

**III - o conhecimento das diretrizes para aplicação de recursos garantidores, nos termos da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018; e**

IV - a experiência na área de investimentos, relacionada à aplicação de recursos, ou equivalente, conforme o exigido nos §2º a § 4º do art. 3º.

Parágrafo único. As entrevistas, que podem ser gravadas pelo habilitando e pela Previc, serão utilizadas como subsídio técnico à habilitação pleiteada.

### CAPÍTULO III

#### DO ATESTADO DE HABILITAÇÃO

##### **Art. 7º A validade do Atestado de Habilitação será de quatro anos.**

§ 1º A validade do Atestado de Habilitação expirará ao final do prazo do mandato do dirigente, se este ocorrer antes do prazo mencionado no caput.

§ 2º No caso de administrador estatutário tecnicamente qualificado, a validade do Atestado de Habilitação expirará na data de vencimento da certificação em investimentos, se esta ocorrer antes dos prazos mencionados no caput e no § 1º.  
(...)

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. As intimações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos processos referidos nesta Instrução serão encaminhadas para o endereço eletrônico cadastrado pela EFPC e para o habilitando.

##### **Art. 14. Os documentos requeridos para a instrução do processo de habilitação serão definidos por meio de portaria expedida pela Diretoria de Licenciamento.**

(Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021) (destacamos)

9. Por sua vez, tratando dos documentos requeridos para a instrução do referido procedimento administrativo de habilitação, em consonância com o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021, sua definição consta do Anexo XXII da Instrução Normativa Previc nº 45, de 13 de julho de 2022, nos seguintes termos:

#### ANEXO XXII

#### PROCEDIMENTOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA HABILITAÇÃO DE DIRIGENTES

##### **I - Os requerimentos para habilitação de membros da diretoria-executiva de EFPC devem ser instruídos com os seguintes documentos:**

- a) formulário cadastral, conforme modelo disponibilizado pela Previc;**
- b) comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF);**

##### **c) documentação comprobatória da experiência profissional, sendo admissíveis os seguintes documentos:**

1) a cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), acrescida de declaração do empregador, quando as anotações na CTPS não se fizerem suficientes para a identificação da experiência exigida;

2) a declaração de cargos e funções ocupadas, no caso de servidor público;

3) a declaração de exercício de função firmada pelo dirigente máximo da entidade, acompanhada dos respectivos termos de posse, quando a experiência estiver relacionada a cargo em órgão estatutário de EFPC; ou

##### **4) outros documentos, julgados hábeis pela Previc;**

d) cópia do certificado emitido por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Previc;

e) cópia do diploma ou do certificado de conclusão de curso superior ou declaração de que atende ao disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nos casos de membros da diretoria-executiva não graduados;

##### **f) certidões ou declarações negativas:**

**1) cíveis e criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital da sede da EFPC; e**

**2) do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;**

II - Os requerimentos para habilitação de membros dos conselhos deliberativo e fiscal das EFPC classificadas como Entidade Sistematicamente Importante (ESI) devem ser instruídos com os documentos de que tratam as alíneas "a" a "f" do inciso I deste Anexo;

III - Os requerimentos para renovação de atestado de habilitação devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) formulário específico, conforme modelo disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico;
- b) cópia do certificado emitido por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Previc; e
- c) as certidões e declarações negativas referidas na alínea "f" do inciso I;

IV - Os requerimentos para atualização das informações cadastrais relativas aos membros da diretoria-executiva de todas as EFPC e dos membros do conselho deliberativo e do conselho-fiscal das EFPC classificadas como ESI devem ser instruídos mediante o preenchimento de formulário específico, conforme modelo disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico;

V - Os requerentes dispensados do envio do certificado emitido por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Previc devem encaminhar declaração específica de ciência da necessidade de obtê-lo para estarem aptos ao exercício do cargo, até o final do prazo de inexigibilidade, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 5º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, mediante o preenchimento de formulário específico, conforme modelo disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico; e

**VI - Quando, por questões técnicas, não for possível a emissão de alguma certidão ou declaração negativa referida na alínea "f" do inciso I, a EFPC deve encaminhar declaração assinada pelo habilitando informando a respeito da impossibilidade de obtenção do documento.**

(Anexo 22 à Instrução Normativa Previc nº 45, de 13 de julho de 2022)  
(destacamos)

10. Preliminarmente, dispõem os incisos II e IV do artigo 2º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, que a **habilitação** é o processo realizado por esta Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC para confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função, sendo o **atestado de habilitação** o documento expedido pela mesma, decorrente da aprovação da habilitação do dirigente.

11. Nesse ponto, é importante esclarecer que esta PREVIC não participa dos processos de escolha dos dirigentes junto às EFPC e às suas Patrocinadoras, competindo-lhe, em momento posterior, após a escolha pela entidade, em procedimento administrativo de habilitação, somente a confirmação, ou não, do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício dos respectivos cargos.

12. Portanto, cumpre destacar que **o Sr. João Luiz Fukunaga não foi "escolhido" por esta Superintendência (e nem poderia) para o exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da PREVI/BB, tendo esta PREVIC apenas conduzido o seu processo de habilitação, após a sua escolha pela entidade e o subsequente protocolo, pela mesma, de requerimento administrativo para a emissão de atestado de habilitação.**

13. Registre-se, ainda, que os citados "*requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função*", avaliados no momento da habilitação dos dirigentes, não são criados por esta Superintendência, que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, é a autarquia de fiscalização e de supervisão das entidades fechadas de previdência complementar. Os referidos requisitos estão pré-estabelecidos pela legislação, especialmente por Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar (art. 13).

14. Decorre da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, explicitada pela Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021, que atualmente são requisitos condicionantes ao exercício do cargo de membro de Diretoria-Executiva em EFPC:

- a) comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria (inciso I, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado (inciso II, do artigo 3º da Resolução CNPC nº 39/2021 e inciso III do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público (inciso III, do artigo 3º da Resolução CNPC nº 39/2021 e inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- d) reputação ilibada (inciso IV, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- e) residência no Brasil (§1º, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- f) formação de nível superior (§1º, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021); e
- g) certificação (inciso II, do artigo 5º da Resolução CNPC nº 39/2021 e inciso V, do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41/2021).

15. Preliminarmente, convém pontuar que, no requerimento apresentado perante esta Diretoria de Licenciamento - DILIC, cadastrado sob Processo SEI nº 44011.001206/2023-06, **a PREVI/BB requereu a emissão de atestado de habilitação em nome do Sr. João Luiz Fukunaga, para fins do exercício do cargo de Presidente da Diretoria-Executiva, deixando expresso que o referido dirigente não seria Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ e nem o responsável por aplicações financeiras**, senão vejamos:

## II – Dados do mandato

<sup>a)</sup> Sigla da EFPC: PREVI	<sup>b)</sup> Dirigente máximo da EFPC: ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sim ( <input type="checkbox"/> ) Não
<sup>c)</sup> Cargo pretendido na EFPC: Presidente	
<sup>d)</sup> Início do mandato: 27/02/2023	<sup>e)</sup> Término do mandato: 31/05/2026
<sup>f)</sup> Data do ato de eleição/indicação: 23/02/2023	<sup>g)</sup> Cargo remunerado: ( <input type="checkbox"/> ) Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não
<sup>h)</sup> Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ: ( <input type="checkbox"/> ) Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não	
<sup>i)</sup> Responsável por Aplicações Financeiras: ( <input type="checkbox"/> ) Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não	
<sup>j)</sup> Responsável pela Contabilidade: ( <input type="checkbox"/> ) Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não (conforme artigo 5º da Resolução CNPC nº 27, de 06/12/2017)	
<sup>k)</sup> Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios – ARPB: ( <input type="checkbox"/> ) Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não	
<sup>m)</sup> Em caso positivo, informe o(s) número(s) do(s) CNPB do(s) plano(s):	

<sup>n)</sup> Nome do anterior ocupante do cargo: Daniel André Stieler

<sup>o)</sup> Data da saída: 24/02/2023

[Exceto do Formulário Cadastral Formulário II- Joao Luiz Fukunaga (0529929) - Processo SEI nº 44011.001206/2023-06]

16. O Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ é o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva, conforme determinado pelo *caput* do artigo 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e pelo §5º do artigo 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, senão vejamos:

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

(Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001)

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

(...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

(Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001)

17. Por sua vez, a informação de "responsável por aplicações financeiras", imputada pela EFPC no requerimento de habilitação de dirigente, decorre de previsão constante da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e da atual Portaria Previc nº 560, de 28 de junho de 2019, tendo por finalidade somente definir a certificação exigida do dirigente, nos seguintes termos:

**Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:**

**I - membro da diretoria-executiva;**

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - membro dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e

IV - demais empregados da entidade diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

**§1º As pessoas relacionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem a certificação, exceto o administrador estatutário tecnicamente qualificado e as pessoas relacionadas no inciso IV do caput deste artigo, que deverão estar certificadas previamente ao exercício dos respectivos cargos.**

(...)

**§4º Será exigida certificação específica para profissionais de investimento para as seguintes pessoas:**

**I - administrador estatutário tecnicamente qualificado; e**

**II - demais dirigentes e profissionais da entidade diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.**

(Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021) (destacamos)

Art. 1º Os certificados admitidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc para fins de habilitação ao exercício em cargo ou função nas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC encontram-se relacionados no Anexo desta Portaria.

(...)

## ANEXO

Cargo na EFPC	Instituição Certificadora	Certificados admitidos
AETQ, diretor de investimentos, membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos e demais responsáveis pela aplicação de recursos	ANBIMA	CPA-20, CEA e CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimento - AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P e CGRPF-I
	CFASB	CFA
	FGV	FGV - Previdência Complementar
	ICSS	Profissional de Investimentos
	PLANEJAR	CFP
Demais membros da diretoria-executiva, membro do conselho deliberativo e membro do conselho fiscal	ANBIMA	CPA-20, CEA e CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimento - AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P, CGRPF-I e CGRPF-A
	CFASB	CFA
	FGV	FGV - Previdência Complementar
	IBGC	IBGC - Conselheiros
	ICSS	Profissional de Investimentos e Administradores em Geral
	PLANEJAR	CFP

(Portaria Previc nº 560, de 28 de junho de 2019)

18. Em apertada síntese, a legislação faz a distinção entre "AETQ, diretor de investimentos, membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos e demais responsáveis pela aplicação de recursos", de quem se exige certificação específica para profissionais de investimento, e os "Demais membros da diretoria-executiva, membro do conselho deliberativo e membro do conselho fiscal", de quem não se exige a referida certificação específica para profissionais de investimento, mas sim as demais certificações existentes, conforme quadro constante atualmente da Portaria Previc nº 560, de 28 de junho de 2019.

19. No caso do "Formulário II - Requerimento para Habilitação de Membros da Diretoria-Executiva", o campo "II-h" serve para a EFPC informar se o dirigente será o seu AETQ e o campo "II-i" serve para a EFPC informar se o dirigente, em não sendo o AETQ, será diretor de investimentos, membro do comitê de assessoramento que atua diretamente com investimentos ou demais responsáveis pela aplicação de recursos, de quem será exigida, portanto, a certificação específica para profissionais de investimento.

20. No presente caso concreto, a PREVI/BB, ao assinalar "não" no campo "II-i", informou no seu requerimento que o Sr. João Luiz Fukunaga não seria AETQ, Diretor de Investimentos, membro do comitê de assessoramento que atua diretamente com investimentos ou integrante do rol de demais responsáveis pela aplicação de recursos, razão pela qual não lhe foi exigida a certificação específica para profissionais de investimento, nos termos em que determinado pelas Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e Portaria Previc nº 560, de 28 de junho de 2019.

21. Nesse ponto, **importante destacar que a certificação específica para profissionais de investimento não é exigida de todos os membros da Diretoria-Executiva, mas sim, expressamente, do AETQ, do Diretor de Investimentos, de membro do comitê de assessoramento que atua diretamente com investimentos e de demais responsáveis pela**

## **aplicação de recursos.**

22. Ademais, cabe também salientar que somente o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) e os demais empregados da entidade diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos é que deverão estar certificados previamente ao exercício dos respectivos cargos, sendo que todos os demais possuem o prazo de um ano, a contar da data da posse, para obter e apresentar à Previc o competente certificado, conforme o previsto no já transscrito § 1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021.

23. Assim, é pressuposto para a presente manifestação que o Sr. João Luiz Fukunaga não foi indicado, tampouco habilitado, para a função de AETQ da PREVI/BB, razão pela qual **não se aplicam ao referido requerimento o disposto nos artigo 3º, §2º, artigo 4º, §1º e artigo 5º, §4º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, tampouco os artigo 3º, §§2º, 3º e 4º, artigo 5º e artigo 6º da Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.**

24. Em outras palavras, **o membro indicado para compor a Diretoria-Executiva e que não será AETQ, situação do Sr. João Luiz Fukunaga, não passa por entrevista perante esta Autarquia e não lhe é exigido certificado específico para profissionais de investimentos.**

25. Passamos, a seguir, à análise de cada um dos requisitos condicionantes ao exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da PREVI/BB pelo Sr. João Luiz Fukunaga, tal qual analisado no âmbito do respectivo processo SEI nº 4011.001206/2023-06.

26. Em relação ao requisito "a" do item 14, que trata da experiência exigida do dirigente, **considerando que o mesmo não é AETQ, não lhe é exigido o prévio exercício de atividades na área de investimentos, mas sim a comprovação de experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuação, de previdência ou de auditoria,** nos termos em que determinado pelos inciso I do artigo 3º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e inciso I do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

27. Assim, no que diz respeito à exigida comprovação de experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuação, de previdência ou de auditoria, temos a esclarecer que a comprovação do Sr. João Luiz Fukunaga se deu pelos documentos Comprovante de Experiência Profissional Declaracao - Bancredi - Joao Luiz (0529934) e Comprovante de Experiência Profissional Declaracao Sindicato Joao Luiz (0529935), que informaram o exercício, pelo dirigente, dos seguintes cargos:

- I - "Conselho Fiscal da Cooperativa de Credito dos Bancários de São Paulo e Municípios Limítrofes, eleito na AGO de março de 2017 , exercendo suas funções até os dias de hoje" (0529934);
- II - "Secretário de Assuntos Jurídicos : de 23 de julho de 2017 a 22 de julho de 2020" (0529935); e
- III - "Secretário de Organização e Suporte Administrativo: de 23 de julho de 2020 até o momento, sendo que o mandato está em curso, e findará em 22 de julho de 2023" (0529935).

28. Registra-se que a comprovação do exercício de tais cargos de membro de Conselho Fiscal, de Secretário de Assuntos Jurídicos e de Secretário de Organização e Suporte Administrativo, no entender desta área técnica,

revelaram experiência nas áreas de fiscalização, jurídica e administrativa.

29. Nesse ponto, reitere-se, considerando que o dirigente não exercerá a função de AETQ, não há obrigação legal para que o mesmo tenha experiência em matéria de investimentos.

30. Por sua vez, tratando dos requisitos "**b**", "**c**" e "**d**" do item 14, temos a esclarecer que foram feitas diversas pesquisas pela área técnica desta CGAF, não tendo sido encontrados atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função a ser exercida, nos termos em que apontado pelo artigo 4º da Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

31. Nesse contexto, cumpre registrar que constam dos autos diversas certidões, declarações e telas de pesquisa acerca da vida do Sr. João Luiz Fukunaga, todas negativas, senão vejamos:

Certidão Negativa - TCU, CNJ, TRF e CNDT (0529963)  
Declaração Declaracao Joao Luiz Fukunaga (0530093)  
Outros ? Especificar Consulta processo (0530094)  
Outros ? Especificar Cartorio RJ (0530095)  
Outros ? Especificar Juizado Especial (0530096)  
Outros ? Especificar Juri (0530097)  
Outros ? Especificar Vara de Execução (0530098)  
Certidão 1\_Oficio\_Civel (0530369)  
Certidão 1\_Oficio\_Criminal (0530370)  
Certidão 2\_Oficio\_Civel (0530371)  
Certidão 2\_Oficio\_Criminal (0530372)  
Certidão 3\_Oficio\_Civel (0530373)  
Certidão 3\_Oficio\_Criminal (0530374)  
Certidão 4\_Oficio\_Civel (0530375)  
Certidão 4\_Oficio\_Criminal (0530376)

32. Por sua vez, tratando do requisito "**e**" do item 14, a residência no Brasil está devidamente declarada no Formulário Cadastral Formulário II- Joao Luiz Fukunaga (0529929), onde consta o endereço residencial do dirigente na cidade de São Paulo/SP.

33. Em relação ao requisito "**f**" do item 14, consta dos autos, nos documentos Diploma/Formulário III Bacharel-Joao Luiz Fukunaga (0529936), Diploma/Formulário III Mestrado - Joao Luiz Fukunaga (0529937) e Diploma/Formulário III Licenciatura - Joao Luiz Fukunaga (0529938), a devida comprovação de formação de nível superior.

34. Tal determinação decorre de previsão expressa no §4º do artigo 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nos seguintes termos:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

(...)

**§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior** e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

(Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001) (destacamos)

35. Quanto à matéria, temos a esclarecer que a legislação vigente aplicável apenas exige que o membro da diretoria-executiva tenha formação de nível superior, sem definir específica área de formação, razão pela qual, no caso, a comprovação do bacharelado, com mestrado e licenciatura, no curso superior de História é suficiente

para atender à exigência legal.

36. Em relação à exigida certificação, requisito "g" do item 14, determina o §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, que o membro da Diretoria-Executiva que não será AETQ terá prazo de um ano, a contar da data da posse, para obter a certificação, prazo este que foi expressamente requerido pela PREVI/BB no já citado requerimento, senão vejamos:

**III – Dados do certificado** (obrigatória para o AETQ e facultativa durante o primeiro ano de mandato dos demais diretores, vide declaração a seguir)

- (x) Não foi anexado certificado do(a) habilitando(a), estando ciente, porém, da obrigação de apresenta-lo no prazo máximo de um ano a contar da posse, conforme previsto no § 1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021; ou  
( ) Não foi anexado certificado do(a) habilitando(a), pois a EFPC requerente está dispensada do envio por estar em fase de encerramento, nos termos do §3º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021.

[Exceto do Formulário Cadastral Formulário II- Joao Luiz Fukunaga (0529929) - Processo SEI nº 44011.001206/2023-06]

37. No caso, é importante destacar que a situação dos membros da Diretoria-Executiva difere da do AETQ, uma vez que este último deve possuir certificado específico para profissionais de investimentos previamente ao exercício do cargo, enquanto que aos demais, caso do Sr. João Luiz Fukunaga, é facultada a obtenção da certificação no prazo de um ano, a contar da posse, conforme previsto no §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021.

38. Portanto, no caso, foi regularmente concedido ao dirigente o prazo de um ano, a contar da data da posse, para obtenção da certificação, prazo este que ainda se encontra em curso.

39. Em relação à celeridade com a qual o requerimento administrativo foi analisado perante esta CGAF, temos a informar que o prazo máximo para habilitação de um dirigente é de 30 dias, o prazo médio é de 14 dias, e o prazo médio para Entidades Sistemicamente Importantes é de 05 dias. A habilitação do dirigente em questão ocorreu em três dias, como já se deu em outros casos de habilitação.

40. Esta CGAF trabalha para que todos os seus requerimentos sejam analisados o mais brevemente possível, para trazer o menor impacto na gestão das EFPC, especialmente de uma Entidade Sistemicamente Importante - ESI que estava com o cargo vago desde 24/02/2023, hipótese esta na qual a área técnica busca responder o mais rapidamente possível o caso para que uma EFPC do referido porte possa recompor a sua estrutura com a maior brevidade possível.

41. Enfim, os critérios que esta CGAF adotou para habilitar o citado membro da Diretoria-Executiva foram aqueles constantes do arcabouço normativo vigente, cujas regras foram transcritas nos itens 8 e 9 do presente Despacho.

42. No que tange a documentação apresentada, temos a esclarecer que constam do referido processo SEI nº 4011.001206/2023-06 todos os documentos requeridos para a instrução do processo de habilitação, definidos no Anexo XXII da Instrução Normativa Previc nº 45, de 13 de julho de 2022.

43. Nesse diapasão, esta área técnica tem a convicção de que a emissão do Atestado de Habilitação 75 (0529964), nos autos do processo SEI nº 44011.001206/2023-06, se deu em observância, e com respeito, aos requisitos legais condicionantes ao exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva de EFPC, estando, assim, aderente aos ditames das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

44. Considerando os requisitos exigidos pelos artigo 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e artigo 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como pela Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, esta DILIC, no exercício do seu poder legal de supervisão das EFPC, verificou, à época do processo, com os elementos constantes do respectivo processo SEI nº 44011.001206/2023-06, a confirmação do atendimento, pelo Sr. João Luiz Fukunaga, dos requisitos condicionantes ao seu exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da PREVI/BB.

45. Nesse ponto, cumpre reforçar que esta **Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC**, nos termos da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, é a entidade de fiscalização e de supervisão das entidades fechadas de previdência complementar (art. 1º), a quem cumpre apenas verificar se as mesmas atendem, ou não, aos requisitos pré-estabelecidos pela legislação, especialmente aos critérios estabelecidos pelas Resoluções do **Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC**, órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar (art. 13).

46. Diante de todo o exposto, após o breve e necessário relato do caso, passamos a responder expressamente cada um dos cinco questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 446/2023, senão vejamos:

***1. Critérios adotados para a escolha do presidente das entidades de previdência complementar de empresas estatais ou que tenham participação majoritária go governo federal.***

***Resposta:***

Preliminarmente, é importante esclarecer que, nos termos da sua competência legal atribuída pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, esta PREVIC não participa dos processos de escolha dos dirigentes junto às EFPC e às Patrocinadoras, competindo-lhe, em momento posterior, após a definição do nome pela entidade, em procedimento administrativo de habilitação, somente a confirmação, ou não, do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício dos respectivos cargos.

Portanto, no caso, cumpre destacar que o Sr. João Luiz Fukunaga não foi "escolhido" por esta Superintendência (e nem poderia) para o exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da PREVI/BB, tendo esta PREVIC, em momento subsequente, apenas conduzido o seu procedimento de habilitação, após o devido requerimento administrativo apresentado pela mesma entidade.

Na oportunidade, após regular trâmite do respectivo Processo SEI nº 44011.001206/2023-06, confirmou-se o atendimento, pelo Sr. João Luiz Fukunaga, dos requisitos condicionantes ao exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da PREVI/BB, estando a emissão do seu atestado de habilitação aderente aos ditames das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

Na oportunidade, os critérios legais adotados para a habilitação dos membros da Diretoria-Executiva, que não serão AETQ, de todas as entidades fechadas de previdência complementar são os seguintes:

- a) comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de

fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria (inciso I, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021);

b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado (inciso II, do artigo 3º da Resolução CNPC nº 39/2021 e inciso III do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41/2021);

c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público (inciso III, do artigo 3º da Resolução CNPC nº 39/2021 e inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41/2021);

d) reputação ilibada (inciso IV, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021);

e) residência no Brasil (§1º, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021);

f) formação de nível superior (§1º, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021); e

g) certificação (inciso II, do artigo 5º da Resolução CNPC nº 39/2021 e inciso V, do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41/2021).

Por fim, reitere-se que a verificação, no presente caso concreto, dos requisitos legais acima transcritos, exigidos para a habilitação do Sr. João Luiz Fukunaga, se deu de forma individualizada nos itens 14 a 38 deste Despacho.

## ***2. Atribuições legais da Previc nos processos de escolha dos dirigentes máximos das entidades de previdência complementar de empresas estatais ou que tenham participação majoritária do governo federal.***

### ***Resposta:***

Nos termos da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, em se tratando esta Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC de autarquia de natureza especial que atua como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, ela não tem atribuições legais "nos processos de escolha dos dirigentes máximos das entidades de previdência complementar de empresas estatais ou que tenham participação majoritária do governo federal", competindo-lhe, em momento imediatamente posterior, tão-somente confirmar o atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício do cargo (inciso II do artigo 2º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021), por meio de procedimento administrativo de habilitação de dirigentes, regulamento pela Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

Portanto, quanto à matéria, as atribuições legais da PREVIC se dão em momento imediatamente posterior ao da escolha dos dirigentes pelas EFPC, na fase de habilitação dos mesmos ou de sua não-habilitação, quando, após a devida análise, restar comprovado que o mesmo não atende aos requisitos condicionantes ao exercício do respectivo cargo.

No presente caso, após regular trâmite do respectivo Processo SEI nº 44011.001206/2023-06, confirmou-se o atendimento, pelo Sr. João Luiz Fukunaga, dos requisitos condicionantes ao exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da PREVI/BB, estando a emissão do seu atestado de habilitação

aderente aos ditames das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

**3. Quais critérios adotados para a aprovação do nome de João Fukunaga para a presidência da Previ.**

**Resposta:**

Os critérios adotados para o deferimento do requerimento de habilitação do Sr. João Luiz Fukunaga, no âmbito do Processo SEI nº 44011.001206/2023-06, foram aqueles constantes do arcabouço normativo vigente, especialmente na Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e na Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021, cujas regras foram transcritas nos itens 8 e 9 do presente, e analisadas individualmente nos itens 14 a 38 deste Despacho.

Em apertada síntese, a aprovação do requerimento de habilitação do Sr. João Luiz Fukunaga decorreu da verificação, no âmbito do Processo SEI nº 44011.001206/2023-06, do atendimento aos seguintes requisitos condicionantes ao exercício do seu cargo de membro de Diretoria-Executiva em EFPC:

- a) comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria (inciso I, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado (inciso II, do artigo 3º da Resolução CNPC nº 39/2021 e inciso III do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público (inciso III, do artigo 3º da Resolução CNPC nº 39/2021 e inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- d) reputação ilibada (inciso IV, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- e) residência no Brasil (§1º, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021);
- f) formação de nível superior (§1º, do artigo 3º das Resolução CNPC nº 39/2021 e Instrução Normativa Previc nº 41/2021); e
- g) certificação (inciso II, do artigo 5º da Resolução CNPC nº 39/2021 e inciso V, do artigo 3º da Instrução Normativa Previc nº 41/2021).

Nesse ponto, cumpre reforçar que esta **Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC**, nos termos da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, é a entidade de fiscalização e de supervisão das entidades fechadas de previdência complementar (art. 1º), a quem cumpre apenas verificar se as mesmas atendem, ou não, aos requisitos pré-estabelecidos pela legislação, especialmente aos critérios estabelecidos pelas Resoluções do **Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC**, órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar (art. 13).

**4. Em qual prazo a Previc aprovou o nome de João Fukunaga para a presidência da Previ.**

**Resposta:**

A habilitação do Sr. João Luiz Fukunaga ocorreu em três dias, como já se deu em outros casos de habilitação.

O prazo máximo para habilitação de um dirigente é de 30 dias, o prazo médio é de 14 dias, e o prazo médio para Entidades Sistemicamente Importantes, como a PREVI/BB, é de 05 dias.

Esta CGAF trabalha para que todos os seus requerimentos sejam analisados o mais brevemente possível, para trazer o menor impacto na gestão das EFPC, especialmente de uma Entidade Sistemicamente Importante - ESI que estava com o cargo vago desde 24/02/2023, hipótese esta na qual a área técnica busca responder o mais rapidamente possível o caso para que uma EFPC do referido porte possa recompor a sua estrutura com a maior brevidade possível.

**5. Por quais etapas na Previc o nome de João Fukunaga passou para ser aprovado como presidência da Previ.**

**Resposta:**

No âmbito do Processo SEI nº 44011.001206/2023-06, o nome do Sr. João Luiz Fukunaga passou por verificação de toda a documentação apresentada, para fins de comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pelas Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

Em seguida, foram feitas diversas pesquisas pela área técnica desta CGAF, não tendo sido encontrados atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função a ser exercida, nos termos em que apontado pelo artigo 4º da Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

Nesse contexto, cumpre registrar que constam dos autos diversas certidões, declarações e telas de pesquisa acerca da vida do Sr. João Luiz Fukunaga, todas negativas, senão vejamos:

Certidão Negativa - TCU, CNJ, TRF e CNDT (0529963)  
Declaração Declaracao Joao Luiz Fukunaga (0530093)  
Outros ? Especificar Consulta processo (0530094)  
Outros ? Especificar Cartorio RJ (0530095)  
Outros ? Especificar Juizado Especial (0530096)  
Outros ? Especificar Juri (0530097)  
Outros ? Especificar Vara de Execução (0530098)  
Certidão 1\_Oficio\_Civel (0530369)  
Certidão 1\_Oficio\_Criminal (0530370)  
Certidão 2\_Oficio\_Civel (0530371)  
Certidão 2\_Oficio\_Criminal (0530372)  
Certidão 3\_Oficio\_Civel (0530373)  
Certidão 3\_Oficio\_Criminal (0530374)  
Certidão 4\_Oficio\_Civel (0530375)  
Certidão 4\_Oficio\_Criminal (0530376)

47. Diante de todo o exposto, esta área técnica tem a plena convicção de que a emissão do Atestado de Habilitação 75 (0529964), em favor do Sr. João Luiz Fukunaga, para fins do exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva da PREVI/BB, nos autos do processo SEI nº 44011.001206/2023-06, se deu regularmente e com observância aos requisitos legais condicionantes ao exercício do cargo, estando, assim, aderente aos ditames das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.

48. Considerando o atendimento aos Despacho CAP 0539582 e do Despacho DILIC 0540344, sugerimos a imediata devolução destes autos à Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar - ACSP, em prosseguimento.

49. *Ex positis*, segue o presente Despacho para apreciação e deliberação superior.

50. Em caso de ratificação, **devolvam-se imediatamente estes autos à Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar - ACSP**, em prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, Diretor(a) de Licenciamento**, em 11/04/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA ROCHA, Coordenador(a)**, em 11/04/2023, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MATOS VERAS, Coordenador(a)-Geral de Autorização para Funcionamento - Substituto(a)**, em 11/04/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO BARROS DE SIQUEIRA, Chefe de Divisão**, em 11/04/2023, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0541329** e o código CRC **53F9A519**.

**Referência:** Processo nº 44011.002323/2023-89

SEI nº 0541329

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.**